



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10675.000628/2009-72
ACÓRDÃO	2001-008.069 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MATTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados junto ao Banco do Brasil, oriundos do processo

originário nº 2003.38.03.002256-3, que tramitou na 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas/alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, e o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima foi substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 105/109):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 09/11/2009, a Notificação de Lançamento de fls. 08/13 dos autos, relativa do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência do sujeito passivo em 26/11/2009 (folha 69), sendo apurado crédito tributário no total de R\$ 67.974,75, com juros de mora calculados até 30/11/2009.

Segundo o relato fiscal, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Receita Federal, constatou-se **omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 173.376,87**, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 6.501,63.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts.1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei nº 10.833/2003; art. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 - RIR199.

Na complementação da descrição dos fatos a autoridade fiscal relata que:

Conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil e documentação do contribuinte, houve o recebimento de R\$ 173.376,87 (R\$ 216.721,07 menos R\$ 43.344,20 advogado) no mês de janeiro/2008, com R\$ 6.501,63 de IRRF.

Em 16 de dezembro de 2009 o interessado apresentou impugnação ao lançamento, solicitando a improcedência da cobrança, consoante os seguintes argumentos, em síntese:

1) alega que ao proceder aos cálculos do imposto complementar a autoridade lançadora contrariou por duas formas as decisões dos tribunais, procedendo aos cálculos pelo montante do valor levantado, quando entende a egrégia corte que os cálculos **devem ser efetuados de forma a considerar os valores mensais**, como também tributando indevidamente **os juros pagos em liquidação de sentença**, como mostra pela transcrição de várias decisões judiciais.

2) afirma que se os cálculos forem efetuados na forma legalmente definida, deduzindo os honorários advocatícios da base de cálculo mensal, equivalente a 22% do rendimento, na verdade fará jus à restituição de R\$ 978,20, após compensação do IRRF, como demonstra na tabela de folha 06 da defesa.

Pelo exposto, requer o cancelamento do crédito tributário, apresentando, para instrução do pleito, os documentos de fls. 11 a 33.

Em síntese, é o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

O regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente é o previsto na norma vigente à época do fato gerador, constituindo omissão de rendimentos tributáveis, deixar de informá-los na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art. 12.

Cientificado da decisão, em 06/03/2012 (fls. 112), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/03/2012, recurso voluntário (fls. 113/120), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que deverá ser observado o regime de competência na apuração imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação da justiça federal onde se buscou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não pelo montante integral pago extemporaneamente (regime de caixa), ao teor da legislação de regência, bem como deverão ser excluídos da tributação a parcela dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, por não representarem renda ou acréscimo patrimonial, dada sua natureza indenizatória. Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado e a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 121/124.

Em 07/01/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Wilsom de Moraes Filho, ocorrida em 31/12/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 131), sendo-me distribuído, em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 173.376,87 com IRRF de R\$ 6.501,63, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 107/109):

O contribuinte alega a improcedência dos valores omitidos apurados, decorrentes de rendimentos acumulados recebidos em virtude de ação da Justiça Federal. **Dois pontos são levantados na defesa contra a autuação fiscal.** O defendente alega que conforme decisões do Tribunal Superior (STJ) **o imposto deveria ser apurado mensalmente, bem como deveria ter sido excluído da tributação os juros pagos em liquidação de sentença,** também em conformidade com as decisões judiciais sobre a matéria.

Ressalte-se que a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente se dá por força do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos,** diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Esse dispositivo, que se encontra em plena vigência, é claro e estabelece, sem qualquer margem de dúvida, que **a tributação deve se dar no mês da percepção dos rendimentos, pelo regime de caixa**, não admitindo a utilização do regime de competência pretendido pelo impugnante.

Também não há dúvidas que **os juros recebidos em cumprimento de ação judicial são tributáveis**, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto **incidirá no mês do recebimento**, sobre o total dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

(...)

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(...)

Por outro lado, é inegável que a Administração Tributária, diante de tantas discussões sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, e do entendimento do Egrégio Tribunal Superior, tomou a iniciativa e modificou a tributação da matéria, consoante o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 13.250, de 2010, como segue:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Porém, a aplicação desse dispositivo somente é possível aos fatos geradores ocorridos a partir da sua vigência, que se iniciou no ano-calendário de 2010, **não incidindo sobre os valores auferidos em 2008, como é o caso dos autos.**

(...)

Importa frisar que não houve qualquer alteração na legislação tributária **acerca dos juros recebidos em cumprimento de ação judicial, devendo ser considerados como rendimentos tributáveis,** conforme efetuado nos autos, em conformidade com a legislação destacada.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram da revisão de seu benefício previdenciário, lhe sendo deferido, via levantamento de depósito judicial junto ao Banco do Brasil, os valores apurados no processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, relativos ao período de 10/12/1998 a 31/12/2005 (fls. 16/21 e 30/35).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os rendimentos tributáveis omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e pagos pelo Banco do Brasil – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação acostada (fls. 30/35), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial. Neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS e resgatados junto ao Banco do Brasil, oriundos do processo originário nº 2003.38.03.002256-3, que tramitou na 3ª Vara Federal de Uberlândia/MG, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, e aplicando-se as tabelas/alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto